

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 60

40º ano

1 de Março de 1997

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 363/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	1
Regulamento (CE) n.º 364/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	4
Regulamento (CE) n.º 365/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	6
Regulamento (CE) n.º 366/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	8
Regulamento (CE) n.º 367/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	10
Regulamento (CE) n.º 368/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	12
Regulamento (CE) n.º 369/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	14
Regulamento (CE) n.º 370/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	16
Regulamento (CE) n.º 371/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	18
Regulamento (CE) n.º 372/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	21

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 373/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	23
Regulamento (CE) n.º 374/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	25
Regulamento (CE) n.º 375/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	28
Regulamento (CE) n.º 376/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	30
Regulamento (CE) n.º 377/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	32
Regulamento (CE) n.º 378/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos produtos do sector da carne de bovino	34
Regulamento (CE) n.º 379/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	35
Regulamento (CE) n.º 380/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	41
Regulamento (CE) n.º 381/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	42
Regulamento (CE) n.º 382/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	45
Regulamento (CE) n.º 383/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	47
Regulamento (CE) n.º 384/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo septuagésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	49
* Regulamento (CE) n.º 385/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1507/96 relativo à abertura e ao modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto para o abastecimento das refinarias da Comunidade	51
* Regulamento (CE) n.º 386/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que rectifica as versões nas línguas inglesa e sueca do Regulamento (CE) n.º 2257/94, que fixa normas de qualidade para as bananas, bem como a versão em língua espanhola do Regulamento (CE) n.º 2898/95, que estabelece disposições relativas ao controlo do respeito das normas de qualidade no sector das bananas	53
Regulamento (CE) n.º 387/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	54
Regulamento (CE) n.º 388/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	55

Regulamento (CE) n.º 389/97 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	57
* Directiva 96/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro	59

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/155/CE, Euratom:

* Decisão do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, que nomeia um membro do Comité Económico e Social	61
--	----

97/156/CE:

* Decisão do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, que nomeia dois membros efectivos e dois membros suplentes do Comité das Regiões	62
---	----

Comissão

97/157/CE, Euratom:

* Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1997, relativa ao tratamento dos rendimentos dos organismos de investimento colectivo, com vista à implementação da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽¹⁾	63
---	----

97/158/CE:

* Decisão da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1997, que altera os limites das zonas de montanha em França, na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho	64
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 363/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 ⁽³⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º** (¹): 372/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (²): UNHCR (attn. Mme Seinet), case postale 2500, CH-1211 Genève 2 dépôt [tel.: (41-22) 739 81 37; telecopiador: 739 85 63]
4. **Representante do beneficiário:** UNHCR Nigéria, P.O. Box 53 874, 13 Awolowo Road Ikoyi, Lagos. Tel.: (234-1) 269 27 44; telefax: 269 32 97; telex: 23310 HCRL NG
5. **Local ou país de destino** (³): Nigéria
6. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900 ou 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900 ou 1006 30 98 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³) (⁴): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total (toneladas):** 260
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (⁴) (⁵): ver JO n.º C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A.1.b), 2.b) e B.4] e JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** ver ponto 4
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 14 a 27. 4. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** 25. 5. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 18. 3. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 1. 4. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 28. 4 a 11. 5. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 8. 6. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁶): restituição aplicável em 28. 2. 1997 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 182/97 da Comissão (JO n.º L 31 de 1. 2. 1997, p. 17)

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 (JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22).
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (⁶) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário (+ termo de validade).
- (⁸) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto IIA.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
-

REGULAMENTO (CE) Nº 364/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 219/97⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 36 de 6. 2. 1997, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	19,00	19,00	19,00	22,00
Cevada (1003 00 90)	33,50	33,50	33,50	36,50
Milho (1005 90 00)	39,00	39,00	39,00	42,00
Trigo duro (1001 10 00)	12,00	12,00	12,00	16,00

REGULAMENTO (CE) Nº 365/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 177/97⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 1. 2. 1997, p. 7.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	16,00
Cevada (1003 00 90)	30,50
Milho (1005 90 00)	36,00
Trigo duro (1001 10 00)	9,00
Aveia (1004 00 00)	33,00

REGULAMENTO (CE) Nº 366/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 178/97 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 1. 2. 1997, p. 9.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	16	16
Cevada (1003 00 90)	30,50	30,50
Milho (1005 90 00)	36	36
Trigo duro (1001 10 00)	9	9

REGULAMENTO (CE) Nº 367/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽²⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3072/95, no nº 5 do artigo 13º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95, excluindo os referidos no nº 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	197,00	1006 30 65 9900	01	246,00
1006 20 13 9000	01	197,00		04	246,00
1006 20 15 9000	01	197,00	1006 30 67 9100	—	—
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	197,00	1006 30 92 9100	01	246,00
1006 20 94 9000	01	197,00		02	252,00
1006 20 96 9000	01	197,00		03	257,00
1006 20 98 9000	—	—		04	246,00
1006 30 21 9000	01	197,00			
1006 30 23 9000	01	197,00	1006 30 92 9900	01	246,00
1006 30 25 9000	01	197,00		04	246,00
1006 30 27 9000	—	—		—	—
1006 30 42 9000	01	197,00	1006 30 94 9100	01	246,00
1006 30 44 9000	01	197,00		02	252,00
1006 30 46 9000	01	197,00		03	257,00
1006 30 48 9000	—	—		04	246,00
1006 30 61 9100	01	246,00	1006 30 94 9900	01	246,00
	02	252,00		04	246,00
	03	257,00		—	—
	04	246,00	1006 30 96 9100	01	246,00
1006 30 61 9900	01	246,00		02	252,00
	04	246,00		03	257,00
1006 30 63 9100	01	246,00		04	246,00
	02	252,00	1006 30 96 9900	01	246,00
	03	257,00		04	246,00
	04	246,00	1006 30 98 9100	—	—
1006 30 63 9900	01	246,00		—	—
	04	246,00	1006 30 98 9900	—	—
1006 30 65 9100	01	246,00	1006 40 00 9000	—	—
	02	252,00			
	03	257,00			
	04	246,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 368/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	260,00
Trincas de arroz (1006 40)	57,00

REGULAMENTO (CE) Nº 369/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 ⁽⁶⁾;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹⁰⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	260,00	260,00

**REGULAMENTO (CE) Nº 370/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997**

**que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁴⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE)

nº 1766/92 e pelo artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 9400	6,00
1001 90 99 9000	13,00
1002 00 00 9000	30,00
1003 00 90 9000	27,50
1004 00 00 9400	30,00
1005 90 00 9000	33,00
1006 30 92 9100	262,00
1006 30 92 9900	262,00
1006 30 94 9100	262,00
1006 30 94 9900	262,00
1006 30 96 9100	262,00
1006 30 96 9900	262,00
1006 30 98 9100	262,00
1006 30 98 9900	262,00
1006 40 00 9000	—
1007 00 90 9000	33,00
1101 00 15 9100	17,00
1101 00 15 9130	17,00
1102 20 10 9200	48,17
1102 20 10 9400	41,29
1102 30 00 9000	—
1102 90 10 9100	28,79
1103 11 10 9200	9,00
1103 11 90 9200	9,00
1103 13 10 9100	61,94
1103 14 00 9000	—
1104 12 90 9100	47,20
1104 21 50 9100	38,78

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 371/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1249/96 estabeleceu, para a campanha de 1996/1997, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	15,09	5,09
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	28,96	18,96
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	28,96	18,96
	de qualidade média	39,01	29,01
	de qualidade baixa	64,43	54,43
1002 00 00	Centeio	68,22	58,22
1003 00 10	Cevada, para sementeira	68,22	58,22
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	68,22	58,22
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	81,55	71,55
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	81,55	71,55
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	68,22	58,22

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 14. 2. 1997 a 28. 2. 1997)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	126,17	134,40	116,62	97,75	175,45 ⁽¹⁾	122,33 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	35,42	17,13	9,49	11,25	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,73 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,94 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 372/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 295/97 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 342/97 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 295/97 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 295/97 alterado são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.
⁽³⁾ JO nº L 50 de 20. 2. 1997, p. 5.
⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 27. 2. 1997, p. 33.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	38,15 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	36,72 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	38,15 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	36,72 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4147
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	41,47
1701 99 10 9910	41,47
1701 99 10 9950	41,47
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4147

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 373/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 (2), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 (3), e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96 (5); que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão (6) fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 37,579 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:

- 57,028 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 26,520 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 68,721 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

(6) JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

(1) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

(3) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

(4) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

(5) JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 374/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95;Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽⁵⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comuni-

dade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	41,47 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	41,47 ⁽²⁾
1702 60 90 9200	78,79 ⁽⁴⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 9800	0,4147 ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	41,47 ⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4147 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	0,4147 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	0,4147 ⁽¹⁾⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	41,47 ⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4147 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 375/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		3	4	5	6	7	8	9
0709 90 60	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	- 20,00	- 20,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	- 20,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	- 10,00	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	- 15,00	- 15,00	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	- 15,00	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 376/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos

produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	34,41
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	17,17

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) Nº 377/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2993/95⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4º, os critérios específicos que se

devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

⁽⁵⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	48,17	1104 23 10 9100	51,62
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	41,29	1104 23 10 9300	39,57
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	41,29	1104 29 11 9000	15,45
1102 90 10 9100	28,79	1104 29 51 9000	15,15
1102 90 10 9900	19,57	1104 29 55 9000	15,15
1102 90 30 9100	42,48	1104 30 10 9000	3,79
1103 12 00 9100	42,48	1104 30 90 9000	8,60
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	61,94	1107 10 11 9000	26,97
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	48,17	1107 10 91 9000	34,16
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	41,29	1108 11 00 9200	30,30
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	41,29	1108 11 00 9300	30,30
1103 19 10 9000	32,08	1108 12 00 9200	55,06
1103 19 30 9100	29,74	1108 12 00 9300	55,06
1103 21 00 9000	15,45	1108 13 00 9200	55,06
1103 29 20 9000	19,57	1108 13 00 9300	55,06
1104 11 90 9100	28,79	1108 19 10 9200	37,24
1104 12 90 9100	47,20	1108 19 10 9300	37,24
1104 12 90 9300	37,76	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	15,45	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	61,86
1104 19 50 9110	55,06	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	47,36
1104 19 50 9130	44,73	1702 30 91 9000	61,86
1104 21 10 9100	28,79	1702 30 99 9000	47,36
1104 21 30 9100	28,79	1702 40 90 9000	47,36
1104 21 50 9100	38,38	1702 90 50 9100	61,86
1104 21 50 9300	30,70	1702 90 50 9900	47,36
1104 22 20 9100	37,76	1702 90 75 9000	64,82
1104 22 30 9100	40,12	1702 90 79 9000	44,99
		2106 90 55 9000	47,36

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 378/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos produtos do sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o volume dos pedidos de fixação antecipada das restituições para certas preparações e conservas é superior ao escoamento normalmente verificado; que,

em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados depois de 24 de Fevereiro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em conformidade com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1445/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos dos códigos de produtos 1602 50 39 9705 e 1602 50 80 9705 apresentados durante o período de 24 a 28 de Fevereiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 379/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁴⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas

constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2230/96⁽⁹⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas; que, com o objectivo de clarificar, importa identificar os destinos num anexo separado;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁷⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 305 de 27. 11. 1996, p. 1.

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽²⁾;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura

restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É fixada no anexo I a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	74,00	0201 20 20 9120	02	102,50
0102 10 10 9130	02	49,00		03	71,50
	03	34,00		04	35,50
	04	17,00	0201 20 30 9110 (1)	02	101,00
0102 10 30 9120	01	74,00		03	69,50
0102 10 30 9130	02	49,00		04	34,00
	03	34,00	0201 20 30 9120	02	74,50
	04	17,00		03	52,50
0102 10 90 9120	01	74,00		04	26,00
0102 90 41 9100	02	65,50	0201 20 50 9110 (1)	02	177,00
0102 90 51 9000	02	49,00		03	118,00
	03	34,00		04	58,50
	04	17,00	0201 20 50 9120	02	130,50
0102 90 59 9000	02	49,00		03	90,00
	03	34,00		04	45,00
	04	17,00	0201 20 50 9130 (1)	02	101,00
0102 90 61 9000	02	49,00		03	69,50
	03	34,00		04	34,00
	04	17,00	0201 20 50 9140	02	74,50
0102 90 69 9000	02	49,00		03	52,50
	03	34,00		04	26,00
	04	17,00	0201 20 90 9700	02	74,50
0102 90 71 9000	02	65,50		03	52,50
	03	43,00		04	26,00
	04	21,50	0201 30 00 9050	05 (4)	108,00
0102 90 79 9000	02	65,50		07 (4a)	108,00
	03	43,00	0201 30 00 9100 (2)	02	246,50
	04	21,50		03	169,00
		— Peso líquido —		04	84,50
0201 10 00 9110 (1)	02	101,00	0201 30 00 9150 (6)	08	131,00
	03	69,50		09	120,00
	04	34,00		03	101,00
0201 10 00 9120	02	74,50		04	51,00
	03	52,50	0201 30 00 9190 (6)	06	117,50
	04	26,00		02	103,50
0201 10 00 9130 (1)	02	139,50		03	68,00
	03	93,50		04	34,00
	04	47,00		06	83,00
0201 10 00 9140	02	102,50			
	03	71,50			
	04	35,50			
0201 20 20 9110 (1)	02	139,50			
	03	93,50			
	04	47,00			

Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)
		Montante das restituições (?)			Montante das restituições (?)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 10 00 9100	02	74,50	1602 50 10 9120	02	119,00 (8)
	03	52,50		03	95,50 (8)
	04	26,00		04	95,50 (8)
0202 10 00 9900	02	102,50	1602 50 10 9140	02	105,50 (8)
	03	71,50		03	84,50 (8)
	04	35,50		04	84,50 (8)
0202 20 10 9000	02	102,50	1602 50 10 9160	02	84,50 (8)
	03	71,50		03	68,00 (8)
	04	35,50		04	68,00 (8)
0202 20 30 9000	02	74,50	1602 50 10 9170	02	56,00 (8)
	03	52,50		03	45,00 (8)
	04	26,00		04	45,00 (8)
0202 20 50 9100	02	130,50	1602 50 10 9190	02	56,00
	03	90,00		03	45,00
	04	45,00		04	45,00
0202 20 50 9900	02	74,50	1602 50 10 9240	02	—
	03	52,50		03	—
	04	26,00		04	—
0202 20 90 9100	02	74,50	1602 50 10 9260	02	—
	03	52,50		03	—
	04	26,00		04	—
0202 30 90 9100	05 (4)	108,00	1602 50 10 9280	02	—
	07 (4a)	108,00		03	—
				04	—
0202 30 90 9400 (6)	08	131,00	1602 50 31 9125	01	116,50 (5)
	09	120,00	1602 50 31 9135	01	68,00 (8)
	03	101,00	1602 50 31 9195	01	33,50
	04	51,00	1602 50 31 9325	01	104,50 (5)
	06	117,50	1602 50 31 9335	01	61,00 (8)
			1602 50 31 9395	01	33,50
0202 30 90 9500 (6)	02	103,50	1602 50 39 9125	01	116,50 (5)
	03	68,00	1602 50 39 9135	01	68,00 (8)
	04	34,00	1602 50 39 9195	01	33,50
	06	83,00	1602 50 39 9325	01	104,50 (5)
0206 10 95 9000	02	103,50	1602 50 39 9335	01	61,00 (8)
	03	68,00	1602 50 39 9395	01	33,50
	04	34,00	1602 50 39 9425	01	77,00 (5)
	06	83,00	1602 50 39 9435	01	45,00 (8)
			1602 50 39 9495	01	33,50
			1602 50 39 9505	01	33,50
0206 29 91 9000	02	103,50	1602 50 39 9525	01	77,00 (5)
	03	68,00	1602 50 39 9535	01	45,00 (8)
	04	34,00	1602 50 39 9595	01	33,50
0210 20 90 9100	02	86,50			
	04	51,50			
0210 20 90 9300	02	107,00			
0210 20 90 9500 (3)	02	107,00			

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (?)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	33,50	1602 50 80 9495	01	33,50
1602 50 39 9625	01	15,00	1602 50 80 9505	01	33,50
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	15,00
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	45,00 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	33,50
1602 50 80 9135	01	68,00 (8)	1602 50 80 9615	01	33,50
1602 50 80 9195	01	33,50	1602 50 80 9625	01	15,00
1602 50 80 9335	01	61,00 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	33,50	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	45,00 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO n.º L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO n.º L 274 de 26. 10. 1996, p. 18), alterado.

(5) JO n.º L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

ANEXO II

Zona 01: Todos os países terceiros

Zona 02: zonas 08 e 09

Zona 03	Zona 05	Zona 09
022 Ceuta e Melilha	400 Estados Unidos da América	224 Sudão
024 Islândia		228 Mauritânia
028 Noruega	Zona 06	232 Mali
041 Ilhas Faroé		236 Burkina Faso
043 Andorra	809 Nova Caledónia	240 Níger
044 Gibraltar	822 Polinésia Francesa	244 Chade
045 Cidade do Vaticano		247 Cabo Verde
053 Estónia	Zona 07	248 Senegal
054 Letónia		252 Gâmbia
055 Lituânia	404 Canadá	257 Guiné-Bissau
060 Polónia		260 Guiné
061 República Checa	Zona 08	264 Serra Leoa
063 Eslováquia		268 Libéria
064 Hungria	046 Malta	272 Costa do Marfim
066 Roménia	052 Turquia	276 Gana
068 Bulgária	072 Ucrânia	280 Togo
070 Albânia	073 Bielorrússia	284 Benim
091 Eslovénia	074 Moldávia	288 Nigéria
092 Croácia	075 Rússia	302 Camarões
093 Bósnia-Herzegovina	076 Geórgia	306 República Centrafricana
094 Sérvia e Montenegro	077 Arménia	310 Guiné Equatorial
096 Antiga República Jugoslava da Macedónia	078 Azerbaijão	311 São Tomé e Príncipe
109 Municípios de Livigno e Campione d'Itália. Ilha de Helgoland	079 Cazaquistão	314 Gabão
406 Gronelândia	080 Turquemenistão	318 Congo
600 Chipre	081 Usbequistão	322 Zaire
662 Paquistão	082 Tajiquistão	324 Ruanda
669 Sri Lanka	083 Quirguizistão	328 Burundi
676 Mianmar (antiga Birmânia)	204 Marrocos	329 Santa Helena e dependências
680 Tailândia	208 Argélia	330 Angola
690 Vietname	212 Tunísia	334 Etiópia
700 Indonésia	216 Líbia	336 Eritreia
708 Filipinas	220 Egipto	338 Djibuti
724 Coreia do Norte	604 Líbano	342 Somália
740 Hong-Kong	608 Síria	350 Uganda
950 Abastecimento e provisões de bordo [destinos a que se refere o artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado]	612 Iraque	352 Tanzânia
	616 Irão	355 Seicheles e dependências
	624 Israel	357 Território britânico do Oceano Índico
	625 Gaza e Jericó	366 Moçambique
	628 Jordânia	373 Maurícia
	632 Arábia Saudita	375 Comores
	636 Kuwait	377 Mayotte
	640 Barém	378 Zâmbia
	644 Qatar	386 Malawi
	647 Emiratos Árabes Unidos	388 África do Sul
	649 Omã	395 Lesoto
	653 Iémen	
	720 China	
Zona 04		
039 Suíça		

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão, de 18 de Janeiro de 1996 (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).

REGULAMENTO (CE) Nº 380/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºA,

Considerando que o artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas; que, nos termos do nº 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu nº 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 20ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restitui-

ções à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência; que é adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção; que o montante atrás referido será majorado de um montante igual à ajuda ao consumo válida no dia da execução da restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Março e Abril de 1997, o montante da restituição à produção referida no nº 2 do artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE é igual a 67,18 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 381/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁶⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁸⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3072/95, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) nº 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.⁽⁶⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.⁽⁷⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.⁽⁸⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos	0,985 0,161 1,515
1002 00 00	Centeio	3,208
1003 00 90	Cevada	2,750
1004 00 00	Aveia	2,360
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3): – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – Outros casos	1,748 3,441 1,266 2,960 3,441 1,748 3,441
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,375 17,250 17,250
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	25,000 25,000 25,000
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amido do código NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	0,668 2,450 2,450

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	2,750
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	1,211 1,863
1102 10 00	Farinha de centeio	4,395
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	1,398 2,151

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) Nº 382/97 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1997

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 531/96⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

(3) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(4) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

(5) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

(6) JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

(7) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

(8) JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias do código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 63,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CEE) n.º 570/88 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	67,23 108,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor, em peso, de matérias gordas de 82 % (PG 6): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 570/88 b) Em caso de exportação de mercadorias do código NC 2106 90 98 com um teor, em peso, de matérias gordas do leite igual ou superior a 40 % c) Em caso de exportação de outras mercadorias	65,00 197,25 190,00

REGULAMENTO (CE) Nº 383/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia;

que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽⁶⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	3,84	3,84
— em todos os outros casos	41,47	41,47
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	3,53	3,53
— em todos os outros casos	38,15	38,15
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	$\frac{3,84^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{3,84^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{41,47^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{41,47^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose ⁽²⁾ :		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	3,84 ⁽³⁾	3,84 ⁽³⁾
— em todos os outros casos	41,47 ⁽³⁾	41,47 ⁽³⁾

(1) «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(2) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(3) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(*) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 384/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo septuagésimo sétimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 242/97⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 320/97⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo septuagésimo sétimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quanti-

dades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao centésimo septuagésimo sétimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 273 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 6 865 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 244 ecus mas inferior ou igual a 262 ecus são afectadas de um coeficiente de 75 % em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e as quantidades propostas a um preço superior a 262 ecus são afectadas de um coeficiente de 25 %;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 273 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação de um coeficiente de redução de 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 6 654 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 244 ecus mas inferior ou igual a 262 ecus são afectadas de um coeficiente de 75 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93 e as propostas a um preço superior ou igual a 262 ecus são afectadas de um coeficiente de 25 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Março de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 51 de 21. 2. 1997, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 385/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que altera o Regulamento (CE) nº 1507/96 relativo à abertura e ao modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto para o abastecimento das refinarias da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º, o nº 6 do seu artigo 37º e o seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1507/96 da Comissão⁽³⁾ adoptou as normas de execução relativas à importação de açúcar de cana em bruto ao abrigo de um contingente pautal anual para a sua refinação pelas refinarias referidas no nº 4, terceiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que estas normas prevêem a sujeição do benefício do contingente pautal à apresentação, aquando do pedido de certificado de importação, de um certificado de origem do país terceiro em questão que corresponda às condições previstas no artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97⁽⁵⁾;

Considerando que os certificados de origem são emitidos pelos organismos competentes de cada país exportador mediante a apresentação do conhecimento de embarque da mercadoria para o transporte marítimo, meio utilizado exclusivamente na importação do referido açúcar em bruto; que estes certificados apenas podem ser obtidos pelo exportador após as operações de carregamento e chegam à posse do importador nos quinze dias seguintes, enquanto na maioria dos casos a mercadoria já chegou ao porto europeu de importação; que, entretanto, o importador se encontra na obrigação de armazenar a mercadoria, onerando assim de modo injustificado as despesas de gestão das existências;

Considerando que, em contrapartida, na importação de açúcar preferencial nos termos do protocolo nº 8 anexo à

Convenção de Lomé e de açúcar preferencial especial nos termos do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a prova de origem do açúcar é fornecida aquando da introdução em livre prática das mercadorias, em conformidade com os artigos 47º e 56º do Regulamento (CEE) nº 2454/93;

Considerando que é necessário, neste domínio, tratar de forma semelhante as importações destes três açúcares em bruto, alterando neste sentido o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1507/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1507/96 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. A admissão ao benefício do contingente pautal fica sujeita à apresentação, aquando da introdução em livre prática, do certificado de origem do país terceiro em causa que corresponda às condições previstas nos artigos 47º e 56º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.

2. O pedido de certificado de importação previsto no nº 1 do artigo 3º deve ser apresentado pelo refinador ao organismo competente do Estado-membro em questão, acompanhado de uma declaração que inclua os elementos referidos na alínea b) do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 2454/93.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

É aplicável às importações relativamente às quais sejam pedidos certificados a partir de 1 de Março de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 82.

⁽⁴⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 386/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997

que rectifica as versões nas línguas inglesa e sueca do Regulamento (CE) nº 2257/94, que fixa normas de qualidade para as bananas, bem como a versão em língua espanhola do Regulamento (CE) nº 2898/95, que estabelece disposições relativas ao controlo do respeito das normas de qualidade no sector das bananas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as versões nas línguas inglesa e sueca do Regulamento (CE) nº 2257/94 da Comissão ⁽³⁾ e a versão em língua espanhola do Regulamento (CE) nº 2898/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 465/96 ⁽⁵⁾, diferem das versões do texto nas outras línguas oficiais da Comunidade; que, por conseguinte, se justifica a introdução das necessárias rectificações nessas três versões linguísticas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É introduzida uma rectificação no anexo I do Regulamento (CE) nº 2257/94.

Esta rectificação diz respeito exclusivamente às versões nas línguas inglesa e sueca do regulamento.

Artigo 2º

É introduzida uma rectificação nos artigos 7º do Regulamento (CE) nº 2898/95.

Esta rectificação diz respeito exclusivamente à versão em língua espanhola do regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 20. 9. 1994, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 16. 12. 1995, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 387/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997
relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à
base de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 341/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 315/97 da Comissão⁽³⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 45 762 toneladas de tomates pelados, constante do anexo do Regulamento (CE) nº 315/97, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95, seria superada se não fossem impostas restri-

ções à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados em desde 24 de Fevereiro de 1997; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 24 de Fevereiro de 1997, e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a tomates pelados, cujo pedido tenha sido apresentado em 24 de Fevereiro de 1997 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 315/97 serão emitidos nas percentagens de 75,11 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 24 de Fevereiro de 1997 e antes de 24 de Junho de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 27. 2. 1996, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 51 de 21. 2. 1997, p. 37.

**REGULAMENTO (CE) Nº 388/97 DA COMISSÃO
de 28 de Fevereiro de 1997**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	58,1
	212	113,8
	624	227,4
	999	133,1
0707 00 15	068	94,2
	999	94,2
0709 10 10	220	192,0
	999	192,0
0709 90 73	052	124,1
	204	95,0
	999	109,5
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	50,6
	204	42,0
	212	49,0
	220	28,7
	448	25,6
	600	48,9
	624	54,2
	999	42,7
0805 30 20	052	63,4
	600	75,6
	999	69,5
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	62,1
	060	58,5
	400	83,0
	404	91,3
	508	87,8
	512	94,8
	528	101,0
	720	96,9
	999	84,4
	0808 20 31	039
388		73,2
400		114,0
512		71,0
528		72,0
999		87,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 389/97 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1997****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 347/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 58 de 27. 2. 1997, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,41	4,59
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,41	9,83
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,41	4,40
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,41	9,40
1701 91 00 ⁽²⁾	25,44	12,60
1701 99 10 ⁽²⁾	25,44	7,99
1701 99 90 ⁽²⁾	25,44	7,99
1702 90 99 ⁽³⁾	0,25	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVA 96/100/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Fevereiro de 1997
que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais
que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

tância que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Artigo 1º

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

O anexo da Directiva 93/7/CEE é alterado do seguinte modo:

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

1. No ponto A:

Considerando que segundo as diversas tradições artísticas existentes na Comunidade, os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis são considerados quer pinturas quer desenhos; que a categoria 4 do anexo da Directiva 93/7/CEE ⁽⁴⁾ abrange os desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material e que a categoria 3 abrange os quadros e pinturas feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material; que são diferentes os limiares financeiros aplicáveis a estas duas categorias; que, no contexto do mercado interno, tal facto poderá ocasionar graves diferenças de tratamento das obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis consoante o Estado-membro em que se encontrem; que, para efeitos de aplicação da directiva, é necessário decidir em que categoria devem ser classificadas as obras em questão, a fim de garantir a aplicação uniforme dos limiares financeiros em toda a Comunidade;

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quadros e pinturas, para além dos abrangidos pelas categorias 3A e 4, feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material ⁽¹⁾.»;

b) É inserido o seguinte número:

«3A. Aguarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte ⁽¹⁾.»;

c) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Mosaicos, para além dos classificados nas categorias 1 e 2, realizados inteiramente à mão em qualquer material, e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material ⁽¹⁾.».

2. No ponto B é inserida a seguinte categoria:

«30 000

— 3A (aguarelas, guaches e pastéis).».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 6 de 11. 1. 1996, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 97 de 1. 4. 1996, p. 28.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 38), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 66) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 1996 (JO nº C 362 de 2. 12. 1996). Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 74.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZALM

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Fevereiro de 1997

que nomeia um membro do Comité Económico e Social

(97/155/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 194º e 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 166º e 167º,

Tendo em conta a Decisão 94/660/CE, Euratom do Conselho, de 26 de Setembro de 1994, que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período compreendido entre 21 de Setembro de 1994 e 20 de Setembro de 1998 (1),

Considerando que vagou um lugar de membro do citado comité na sequência da renúncia de Gian Paolo Carrozza, levada ao conhecimento do Conselho em 18 de Outubro de 1996,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo italiano em 21 de Janeiro de 1997,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Maurizio Angelo é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Gian Paolo Carrozza, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VAN MIERLO

(1) JO nº L 257 de 5. 10. 1994, p. 20.

DECISÃO DO CONSELHO**de 24 de Fevereiro de 1997****que nomeia dois membros efectivos e dois membros suplentes do Comité das Regiões**

(97/156/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta as Decisões do Conselho 94/65/CE, de 26 de Janeiro de 1994⁽¹⁾, e 95/15/CE, de 23 de Janeiro de 1995⁽²⁾, que nomeiam os membros efectivos e membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagaram dois lugares de membros efectivos e dois lugares de membros suplentes do comité na sequência das renúncias de Bengt Holgersson e Alberto Romão Madruga da Costa, membros efectivos, e de Sture Sandberg e Berta Maria Cabral, membros suplentes, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 5 de Dezembro de 1996, 29 de Outubro de 1996, 17 de Outubro de 1996, 20 de Novembro de 1996 e 18 de Fevereiro de 1997, respectivamente,

Tendo em conta as propostas dos Governos sueco e português,

DECIDE:

Artigo único

1. Bernth Johnson é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Bengt Holgersson, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.
2. Carlos Manuel Martins do Vale César é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Alberto Romão Madruga da Costa, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.
3. Per-Olof Svensson é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Sture Sandberg, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.
4. Roberto de Sousa Rocha Amaral é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Berta Maria Cabral, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1997.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. VAN MIERLO

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1995, p. 20.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1997

relativa ao tratamento dos rendimentos dos organismos de investimento colectivo, com vista à implementação da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/157/CE, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado⁽¹⁾,

Considerando que, para o cálculo do produto nacional bruto a preços de mercado (PNBpm), em conformidade com o artigo 1º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, o qual, por força do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade⁽²⁾, se mantém aplicável enquanto a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho⁽³⁾ estiver em vigor, é necessário clarificar o tratamento dos rendimentos dos organismos de investimento colectivo (OIC) de acordo com o sistema europeu de contas económicas integradas (SEC) em vigor;

Considerando que o SEC actual não descreve de forma explícita o tratamento dos rendimentos dos OIC e, nomeadamente, o dos rendimentos não distribuídos;

Considerando, portanto, a necessidade de interpretar as regras do SEC actual, em conformidade com os princípios de base, para explicitar a forma de contabilizar os referidos rendimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité

previsto no artigo 6º da Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação da Directiva 89/130/CEE, Euratom, os rendimentos dos organismos de investimento colectivo (OIC) incluem, por um lado, os juros provenientes dos depósitos e títulos adquiridos e, por outro, os dividendos obtidos das acções possuídas. Estes rendimentos poderão ser distribuídos aos detentores dos títulos ou ser capitalizados.

Ao serem distribuídos, os referidos rendimentos são registados na conta de rendimento dos proprietários das unidades de participação, em rendimentos de propriedade e de empresa (código R40 do SEC em vigor).

Quando os rendimentos não são distribuídos, deverão tratar-se como pagamentos aos titulares das unidades de participação, que estes reinvestem imediatamente nos OIC. Consequentemente, há que registar estes rendimentos em rendimentos de propriedade e de empresa, como no caso dos rendimentos distribuídos. Além disso, este mesmo montante encontra-se na conta financeira dos investidores, na rubrica acções.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 310 de 30. 11. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Fevereiro de 1997
que altera os limites das zonas de montanha em França, na aceção da Directiva
75/268/CEE do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/158/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Suécia e da Finlândia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Directiva 75/271/CEE do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/238/CEE da Comissão ⁽³⁾, indica as zonas de França qualificadas de zonas de montanha, na aceção do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 75/268/CEE, e os critérios precisos que levaram a essa qualificação;

Considerando que o Governo francês comunicou à Comissão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 75/268/CEE, novas zonas susceptíveis de constar da lista comunitária de zonas de montanha, assim como informações relativas às características dessas zonas; que, por outro lado, o regime de ajudas especial existente para as zonas de montanha será estendido às novas zonas;

Considerando que, como decorre da comunicação supracitada, as zonas em causa satisfazem os critérios e os valores quantificados previstos pela Directiva 76/401/CEE ⁽⁴⁾ para determinação das zonas abrangidas a título do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 75/268/CEE; que as referidas zonas devem, consequentemente, ser incluídas na lista comunitária das zonas de montanha, na aceção do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que estas alterações não implicam o acréscimo da superfície agrícola útil do conjunto das zonas desfavorecidas em mais de 1,5 % da superfície agrícola útil da França;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista comunitária das zonas de montanha de França, constante do anexo da Directiva 75/271/CEE, é completada pela lista constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 128 de 19. 5. 1975, p. 33.

⁽³⁾ JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 134.

⁽⁴⁾ JO n.º L 108 de 24. 4. 1976, p. 22.

ANEXO

Zonas de montanha na acepção do nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE

Região	Departamento	Cantão	Município	Superfície total (ha)	Superfície agrícola útil (ha)
Aquitaine	Pyrénées-Atlantiques	Iholdy	— Arhansus	532	332
			— Juxue	1 517	728
Languedoc-Roussillon	Gard	Anduze Saint-Hippolyte Dufort	— Anduze (partie)	1 460	289
			— La Cadière-et-Cambo	1 197	88
Midi-Pyrénées	Hautes-Pyrénées	Lannemezan	— Capvern (partie)	482	320
Provence — Alpes — Côte d'Azur	Alpes-de-Haute-Provence	Forcalquier Forcalquier Manosque nord	— Forcalquier	2 422	800
			— Mane	1 842	500
			— Saint-Martin-les-Eaux	915	194
Rhône-Alpes	Ardèche	Largentière Joyeuse Vals-les-Bains Vals-les-Bains	— Chassiers	1 226	167
			— Paysac	1 370	163
			— Saint-Julien-du-Serre	978	169
			— Vesseaux	1 871	275